

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral em todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ginástica laboral é a prática de atividades e ou exercícios físicos preventivos, de baixa intensidade, realizados durante a jornada de trabalho, conforme prescrição do profissional de saúde responsável, visando ao processo de educação para a saúde, ao bem-estar biopsicossocial, ao desenvolvimento da corporeidade, bem como ao incentivo para a adoção de estilo de vida saudável e ativo do trabalhador no tempo de lazer.

§ 1º a ginástica laboral será conduzida por profissionais habilitados da área de fisioterapia, terapia ocupacional ou educação física.

§ 2º A ginástica laboral envolve três diferentes modalidades de intervenções, com objetivos distintos, que serão utilizadas conforme as especificidades laborais apresentadas por cada posto de trabalho e as peculiaridades da organização do trabalho:

I – Preparatória, que precede o início das atividades de trabalho;

II – Compensatória, que ocorre durante uma pausa em determinado momento da jornada de trabalho; e

III – Relaxamento, que precede o final da jornada de trabalho.

Art. 3º As aulas de ginástica laboral serão oferecidas no local e no horário de trabalho, sendo vedada a prorrogação não remunerada da jornada de trabalho para compensação do tempo despendido na atividade.

Art. 3º As aulas de ginástica laboral serão oferecidas no local e no horário do trabalho, sendo vedada a prorrogação não remunerada da jornada de trabalho para compensação do tempo despendido na atividade.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta disporão de cento e oitenta dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi inicialmente apresentado como PL 6.083, de 2009, pelo Deputado Luiz Couto, tendo recebido pareceres pela sua aprovação nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. No entanto, ao término da última Legislatura, foi arquivado antes do pronunciamento da última Comissão. Em face da importância do tema, estamos reapresentando o projeto com os aprimoramentos oferecidos por aqueles colegiados.

A constante utilização de máquinas e equipamentos em atividades laborais, cada vez mais comum em nossa sociedade, não trouxe só benefícios à população, como agilidade e precisão dos serviços executados, mas também os malefícios de sua utilização excessiva, de que nos tornamos cada vez mais dependentes. Exemplo desses problemas são as Lesões por Esforços Repetitivos – LER, atualmente conhecidas de forma mais abrangente como Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, que podem ter origem tanto nos movimentos repetitivos quanto no estresse e excesso de trabalho.

Diante de tal situação, a melhor alternativa é praticamente uma unanimidade entre os profissionais de saúde: a prevenção. Por essa razão é

que optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta a oferecer um período de exercícios de alongamento, orientados por profissional habilitado para esse fim.

A pausa no trabalho poderá ter efeito não só na prevenção das DORT causadas por esforços repetitivos, mas também naquelas em que o estresse e o excesso de trabalho são a origem da doença, pois o descanso, por mínimo que seja, desvia a atenção do trabalho, permite mudança de postura corporal e favorece a interação social no ambiente, que colabora para a redução do nível de estresse.

Com a aprovação do presente projeto de lei, apoiado pelos nobres pares das duas Casas do Congresso Nacional, temos certeza de estar contribuindo para a redução dos índices de absenteísmo em função de doenças ocupacionais e para o incremento da produtividade na administração pública federal, como reflexo direto da melhoria da qualidade de vida de seus servidores.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO